

**LEI Nº 1085**

De 30 dezembro de 1997

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, o servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

**Parágrafo único.** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreiras.

**Art. 5º** As carreiras serão dispostas em grupos de cargos,

observados os requisitos de escolaridade e qualificação profissional, a natureza do trabalho e a complexidade das atribuições, mantida a correlação com os objetivos dos órgãos ou entidades de que derivam.

**Art. 6º** Quadro é o conjunto de cargos isolados, de carreira e em comissão, integrante das estruturas dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município.

**Art. 7º** É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

## **TÍTULO II**

### **DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROVIMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - não ter sido demitido "a bem do serviço público" no âmbito da administração federal, estadual, distrital ou municipal.

**§ 1º** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§ 2º** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas em concurso.

**Art. 9º** O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do Dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

**Art. 10.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 11.** São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO

**Art. 12.** A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira; ou
- II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 13.** A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo único.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira, mediante promoção, são estabelecidos pela Lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira da Administração pública municipal e regulamentos pertinentes.

### SEÇÃO III

#### DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 14.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado conforme se dispuser em Lei e regulamentos.

**Art. 15.** O concurso público terá validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por até igual período.

**Parágrafo único.** O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial do Município.

### SEÇÃO IV

#### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 16.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de dez dias contados da publicação do ato de provimento no Órgão Oficial do Município.

§ 2º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 3º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto

ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§ 4º** Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 17.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

**Art. 18.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**§ 1º** É de três dias, improrrogáveis, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

**§ 2º** Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

**Art. 19.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 20.** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 21.** Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor poderá ser autorizado a afastar-se do exercício do cargo, com prazo certo de duração, para a realização de serviço, missão, estudo ou para representar o Município, o Estado ou o País, em competições desportivas oficiais, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

## SEÇÃO V

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 22.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de dois anos, durante o qual sua adaptabilidade, aptidão e capacidade serão objeto de

avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - capacidade de iniciativa;
- VII - pontualidade;
- VIII - cooperação.

§ 1º Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo ou função, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos fixados neste artigo, a cada período de noventa dias.

§ 2º Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição de função, incumbido de encaminhar à autoridade superior do órgão ou entidade, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o desempenho do servidor, noventa dias antes do vencimento do período de estágio probatório.

§ 3º O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no curso do prazo definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório revelar-se inapto para o atendimento dos requisitos preestabelecidos.

§ 4º De posse da informação, o titular do órgão ou entidade emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do servidor, considerando o atendimento ou não das condições e dos requisitos básicos necessários ao cumprimento do estágio probatório.

§ 5º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de quinze dias.

§ 6º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade máxima do respectivo Poder, que decidirá sobre a exoneração ou

manutenção do servidor.

**§ 7º** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

**§ 8º** A apuração dos requisitos mencionados no "caput" deste artigo, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

**Art. 23.** No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido separadamente em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

**Art. 24.** O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

**Art. 25.** Não serão computados como de efetivo exercício, para efeito de estágio probatório, os afastamentos e licenças excedentes a sessenta dias, ainda que descontínuos, salvo o período de licença concedida à gestante, nos termos do artigo 217, bem como para adoção.

**Parágrafo único.** Havendo interrupção do estágio probatório, a contagem prosseguirá da data em que o servidor retornar ao exercício do cargo.

## SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

**Art. 26.** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Art. 27.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO VII

### DA READAPTAÇÃO

**Art. 28.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e especializada.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada preferencialmente em cargo de atribuições afins, e habilitação exigida.

§ 3º A readaptação não poderá resultar em redução no vencimento do servidor.

## SEÇÃO VIII

### DA REVERSÃO

**Art. 29.** Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 30.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 31.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

**Art. 32.** Será tornada sem efeito a reversão, de ofício, e instaurado processo para a cassação da aposentadoria do servidor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médico oficial, não entrar em exercício no prazo de trinta dias, contados da data da notificação pessoal do servidor.



## SEÇÃO IX

### DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 33.** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, mediante pagamento dos vencimentos e vantagens, durante todo o período de afastamento, corrigidos monetariamente.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 2º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## SEÇÃO X

### DA RECONDUÇÃO

**Art. 34.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 36.

## SEÇÃO XI

### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 35.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado

aproveitamento em outro cargo, e se em estágio probatório, será exonerado.

**Art. 36.** O retorno à atividade, de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 37.** O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

**§ 1º** Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, pelo correio em edital publicado no órgão oficial do Município.

**§ 2º** Verificada a incapacidade definitiva, o servidor será aposentado.

**Art. 38.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e instaurado processo para cassação da disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo fixado no § 1º do artigo anterior, salvo se por motivo de doença comprovada por junta médica oficial e especializada.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VACÂNCIA**

**Art. 39.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

**Art. 40.** A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

**Art. 41.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

### **CAPÍTULO III**

### **DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 42.** Os servidores investidos em função de chefia e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos nos casos de impedimento ou afastamentos regulamentares.

§ 1º A substituição dar-se-á automaticamente quando indicada no regimento interno e, na omissão deste, mediante designação formalizada pela autoridade competente.

§ 2º Durante o período de substituição, o substituto receberá o vencimento ou gratificação de cargo ou função substituída, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações e vantagens.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 43.** O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito à prestação de até quarenta horas semanais de trabalho, observados os limites mínimo e máximo de quatro horas e oito horas diárias, respectivamente, conforme disposição regulamentar.

**§ 1º** Além do cumprimento no estabelecido no “caput” deste artigo, o exercício de cargo em comissão exige dedicação integral ao serviço por parte do comissionado, que pode ser convocado sempre que seja do interesse da Administração.

**§ 2º** É permitida a prestação de serviço extraordinário desde que previamente autorizada, conforme disposto em regulamento.

**§ 3º** Para atender a necessidade do serviço ou em casos especiais, poderá ser adotada jornada de trabalho por escala ou dias alternados, conforme disposto em regulamento, observado sempre a jornada máxima semanal.

**Art. 44.** A jornada de trabalho poderá ser reduzida até a metade com proporcional redução dos vencimentos, em caso de servidor estudante e de outras situações especiais, conforme regulamento.

**Art. 45.** A jornada de trabalho do pessoal integrante do Quadro Próprio do Magistério, bem como o seu Regime Diferenciado de Trabalho, são os estabelecidos no Estatuto próprio.

**Art. 46.** Não haverá expediente aos sábados nos órgãos públicos municipais, exceto naqueles que são indispensáveis à comunidade pelo caráter essencial do serviço que prestam.

**Art. 47.** Os sábados, domingos e feriados são considerados como dias de repouso remunerado.

**Parágrafo único.** O trabalho desenvolvido nos dias a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser compensado, de preferência no mês em que se deu, com o correspondente repouso em dias úteis, computando-se hora e meia de descanso para cada hora trabalhada.

**Art. 48.** O servidor será obrigado a avisar sua chefia imediata no máximo até o dia subsequente ao que, por doença ou força maior, não pôde comparecer ao serviço.

**§ 1º** As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante atestado médico, conforme disposto em regulamento.

**§ 2º** As faltas ao serviço por motivo de doença em pessoa da família, mediante apresentação de atestado médico, serão justificadas na forma e para os fins estabelecidos no parágrafo anterior.

**Art. 49.** As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se também como ausência o sábado, domingo e feriado, exceto quando tratar-se de jornada em dias alternados, onde será considerado como ausência o dia posterior destinado ao descanso.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo não serão consideradas as faltas do servidor estudante em dias de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho.

### TÍTULO III

## DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPÍTULO I

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 50.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 51.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

**§ 1º** A remuneração do servidor investido em cargo de provimento em comissão será paga na forma dos artigos 68 e 69.

**§ 2º** O servidor investido em cargo de comissão de órgão ou

entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 104.

**§ 3º** O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

**Art. 52.** Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

**Art. 53.** Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 66, incisos III a XII.

**Art. 54.** O servidor perderá:

I - os vencimentos dos dias em que faltar ao serviço, exceto nos casos indicados nesta Lei;

II - a parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, conforme disposto em Regulamento;

III - metade do vencimento, na hipótese prevista no § 3º do artigo 139.

**Art. 55.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único.** A critério da Administração e mediante expressa autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

I - São descontos obrigatórios:

a) destinado à Previdência Social;

b) Imposto de Renda Retido na Fonte;

c) prestação de alimentos, mediante determinação judicial;

d) reposições ou indenizações ao erário.

II - São descontos facultativos, dependendo de autorização do servidor:

- a) contribuição ao Sindicato da Classe;
- b) mensalidade da Associação dos Servidores;
- c) aqueles oriundos de convênios firmados pelo Sindicato ou pela Associação de Servidores;
- d) destinados à Cooperativa de Consumo dos Servidores;
- e) relativos aos impostos, taxas ou contribuição de melhoria;
- f) empréstimo junto à instituição financeira.

**Art. 56.** As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Art. 57.** O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo limite de sessenta dias para quitar a dívida, corrigida monetariamente.

**Parágrafo único.** A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 58.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VANTAGENS**

**Art. 59.** Juntamente com o vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

**§ 1º** As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§ 2º** As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

**Art. 60.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **SEÇÃO I**

### **DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 61.** Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias ou adiantamentos;

II - transporte.

**Art. 62.** Os valores das indenizações, compreendendo também a tabela das diárias ou adiantamentos, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DAS DIÁRIAS E DOS ADIANTAMENTOS**

**Art. 63.** Ao servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, serão concedidas diárias ou adiantamentos, para cobrir despesas com alimentação e pousada, a ser estabelecido em regulamento.

**§ 1º** Demais despesas de viagens autorizadas, incluindo passagens e locomoção urbana, serão ressarcidas à vista dos documentos comprobatórios respectivos.

**§ 2º** A diária ou adiantamento concedido por dia de afastamento, será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.



**§ 3º** Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor será restituído das despesas com alimentação e pernoite.

**Art. 64.** O servidor que receber diária ou adiantamento e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de quarenta e oito horas, sujeito à punição disciplinar se de má fé.

**§ 1º** Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias ou adiantamentos recebidos em excesso, em igual prazo.

**§ 2º** O servidor prestará contas imediatamente dos valores recebidos a título de diárias ou adiantamentos, restituindo o saldo.

## SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE

**Art. 65.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

## SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 66.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de chefia;
- II - gratificação de encargos especiais a ocupantes de cargos em comissão;
- III - gratificação pelo trabalho com excepcionais;

- IV - gratificação natalina;
- V - gratificação pelas atribuições de caixa;
- VI - gratificação por trabalhos especiais;
- VII - adicional de férias;
- VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IX - adicional noturno;
- X - adicional por tempo de serviço;
- XI - adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- XII - adicional de produtividade fiscal.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CHEFIA**

**Art. 67.** Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**Parágrafo único.** Os valores da gratificação a que se refere este artigo serão estabelecidos em Lei.

**Art. 68.** Ao servidor nomeado para cargo de provimento em comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo é devida uma gratificação no valor correspondente a vinte por cento do cargo exercido em comissão.

**SUBSEÇÃO II**

**GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS A OCUPANTES DE**

**CARGO EM COMISSÃO**

**Art. 69.** Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão o Prefeito poderá conceder gratificação de encargos especiais.

**§ 1º** O valor da gratificação será fixada entre os limites de trinta e cem por cento dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

**§ 2º** A gratificação que trata o "caput" deste artigo é inacumulável com a prevista no artigo 68.

**SUBSEÇÃO III**

**DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS**

**Art. 70.** O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de excepcionais diretamente com o educando, perceberá gratificação calculada sobre o grau inicial de referência I da respectiva tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a seguinte proporção:

- I - cinquenta por cento, para a jornada de vinte horas;
- II - cem por cento, para a jornada de quarenta horas.

**Parágrafo único.** A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com o adicional por atividade penosa a título de regência de classe, a que se refere o artigo 88.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 71.** A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor ativo ou inativo fizer jus no mês de dezembro, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 72, por mês de exercício, no respectivo ano.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

**Art. 72.** A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, calculada sobre a remuneração ou provento desse mês.

**§ 1º** Juntamente com a remuneração do mês de junho poderá ser pago, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês anterior.

**§ 2º** Verificado o exercício de cargo em comissão, função gratificada, redução ou aumento da jornada de trabalho, a gratificação natalina será paga observada a média aritmética da remuneração.

**Art. 73.** O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 74.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### **SUBSEÇÃO V**

#### **GRATIFICAÇÃO PELAS ATRIBUIÇÕES DE CAIXA**

**Art. 75.** Ao servidor que desempenhar atividades de Caixa, manuseando o recebimento e pagamento de valores, será atribuída uma

gratificação pecuniária, a ser fixada mediante Decreto.

**Parágrafo único.** A gratificação referida neste artigo não integrará o provento ou pensão.

## SUBSEÇÃO VI

### GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS ESPECIAIS

**Art. 76.** Ao servidor que for cometidas atribuições de gerenciamento ou chefia de programas especiais, ser-lhe-á atribuída uma gratificação especial, na forma e em valores estabelecidos em Regulamento

**Parágrafo único.** A gratificação referida neste artigo não integrará o provento de inatividade ou a pensão.

## SUBSEÇÃO VII

### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 77.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração, do período de férias, em conformidade com o §3º.

**§ 1º** No caso do servidor exercer cargo em comissão ou função de chefia, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**§ 2º** O servidor exonerado receberá indenização relativa ao adicional a que se refere o "caput" deste artigo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, observado o seguinte procedimento:

I - proporcional, com base nos meses de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias;

II - integral, no caso de férias vencidas.

§ 3º Verificado o exercício de cargo em comissão, função gratificada, ou ocorrendo a redução ou aumento da jornada de trabalho, durante o período aquisitivo de férias, o adicional será pago observado a média aritmética da remuneração.

### SUBSEÇÃO VIII

#### DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 78.** O serviço extraordinário, quando não compensado na forma prescrita nesta Lei, será remunerado com os seguintes acréscimos, incidentes sobre a hora normal de trabalho:

- I - cinquenta por cento nos dias úteis;
- II - 75% nos dias destinados ao repouso.

**Art. 79.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 80, será acrescido do percentual relativo ao trabalho noturno, em função de cada hora extra.

§ 2º As horas extras terão seus reflexos nas férias e na gratificação natalina.

### SUBSEÇÃO IX

#### DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 80.** O vencimento do servidor que trabalha em horário noturno, será acrescido do adicional de 25%.

§ 1º Considera-se trabalho noturno aquele prestado entre 22 horas de um dia e seis horas do dia seguinte.

§ 2º A hora noturna é considerada de 52 minutos.

## **SUBSEÇÃO X**

### **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 81.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento ao ano de serviço público efetivo incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 50.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º Terá direito ao contido no "caput" deste artigo os servidores nomeados até 30 de novembro de 1997.

**Art. 82.** O adicional referido no artigo anterior será incorporado ao provento de inatividade.

## **SUBSEÇÃO XI**

### **DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE**

#### **OU ATIVIDADES PENOSAS**

**Art. 83.** Os servidores que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o padrão inicial da tabela de vencimentos do Município.

**Art. 84.** O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos em normas federais específicas, assegura a percepção de adicionais respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

**Parágrafo único.** A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de perícia médica oficial.

**Art. 85.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação federal, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, em condições de risco acentuado.

**Parágrafo único.** O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de trinta por cento.

**Art. 86.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou em locais considerados insalubres ou perigosos.

**Art. 87.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

**Art. 88.** Para os efeitos de adicionais por serviços considerados penosos, ao professor quando exclusivamente em sala de aula, será concedido adicional a título de regência de classe, calculado sobre o grau inicial da referência I da respectiva tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a seguinte proporção:

- I - vinte por cento, para a jornada de vinte horas;
- II - trinta por cento, para a jornada de trinta horas;
- III - quarenta por cento, para a jornada de quarenta horas.

**Parágrafo único.** O adicional previsto neste artigo é inacumulável com a gratificação pelo trabalho com excepcionais, prevista no artigo 70.

**Art. 89.** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas, deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

**Parágrafo único.** O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.



**SUBSEÇÃO XII**  
**DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL**

**Art. 90.** O adicional de produtividade fiscal será atribuído aos servidores em efetivo exercício de funções de lançamento e fiscalização municipais, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

**Parágrafo único.** O adicional referido neste artigo não integrará o provento ou a pensão.

**CAPÍTULO III**  
**DAS FÉRIAS**

**Art. 91.** O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

**§ 1º** Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, contados a partir da data da primeira investidura em cargo público ou da data do retorno do servidor, em caso de licença ou afastamento.

**§ 2º** É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**§ 3º** As férias não poderão ser fracionadas.

**§ 4º** É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

**§ 5º** A acumulação superior a dois períodos, resultará na prescrição de um deles, se por sua culpa o servidor não usufruí-las.

**Art. 92.** Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço, ou licença para tratamento de saúde, por mais de seis meses, embora descontínuos;

II - tiver permanecido em licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a três meses, embora descontínuos.

**Parágrafo único.** Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

**Art. 93.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou superior interesse público.

**Art. 94.** As férias do professor e do especialista de educação, de trinta dias consecutivos, serão usufruídas durante o período de recesso escolar, segundo calendário elaborado pelo órgão competente.

**Art. 95.** O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias.

**Parágrafo único.** A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que se deu a exoneração.

**Art. 96.** Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os servidores de determinada Secretaria, Departamento, Divisão ou Seção.

§ 1º As férias coletivas poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

§ 2º As férias coletivas serão previamente comunicadas à Secretaria, Departamento, Divisão ou Seção, com antecedência mínima de quinze dias, informando ainda as datas de início e fim das férias e quais os órgãos abrangidos pela medida.

§ 3º Os servidores nomeados a menos de doze meses, na oportunidade, gozarão férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

§ 4º Ao entrar em gozo de férias coletivas, ao servidor será pago o adicional de que trata o artigo 77.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 97.** Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para atividade política;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial e especializada.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 meses, salvo nos casos do inciso II, III e V.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 98.** A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II**  
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 99.** Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau, mediante

comprovação por junta médica oficial e especializada.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, devidamente apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo do vencimento acrescido do anuênio do cargo efetivo, pelo período de até noventa dias, ainda que descontínuos, e, excedendo aquele prazo, sem vencimento.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

**Art. 100.** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo idêntico ao do mandato eletivo, e sem vencimento.

§ 2º Findo o mandato do cônjuge, o servidor deverá reassumir o exercício do seu cargo, no prazo máximo de trinta dias.

§ 3º O tempo de licença de que trata este artigo não será computado para nenhum efeito.

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**Art. 101.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura até o quinto dia posterior ao da eleição, o servidor fará jus à licença sem prejuízo do vencimento acrescido do anuênio como se em efetivo exercício estivesse, mediante simples comunicação à autoridade competente, para promoção de sua campanha eleitoral.

§ 2º Tratando-se de pleito a cargo de vereador, Vice-Prefeito ou Prefeito, a licença que trata este artigo somente será concedida desde que circunscrito no Município Campo Mourão.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 102.** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo da licença para nenhum efeito.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá licença a servidor nomeado antes de completar dois anos de exercício.

§ 4º O servidor licenciado para tratar de interesses particulares deverá comunicar ao órgão de sua lotação o endereço onde poderá ser encontrado durante o período da licença.

§ 5º Quando necessária a interrupção da licença por interesse do serviço, a decisão será comunicada ao servidor por escrito, via postal, sob recibo, fixando-lhe prazo máximo de trinta dias para reassumir o exercício do cargo, a contar da expedição do aviso.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 103.** É assegurado ao servidor o direito a licença sem prejuízo dos vencimentos e vantagens para o desempenho de mandato, quanto no cargo de Presidente do Sindicato representativo da categoria.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de dois, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

## CAPÍTULO V

### DOS AFASTAMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**Art. 104.** O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados, de outros Municípios, ou na Administração Indireta do Município de Campo Mourão, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em lei municipal específica.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionário, se Federal, Distrital, Estadual, de outros Municípios, ou da Administração Indireta.

§ 2º Além do ônus da remuneração, o órgão ou entidade cessionário deverá efetuar o recolhimento dos encargos previdenciários relativo ao servidor cedido à PREVISCAM.

**Art. 105.** O afastamento de acordo com o artigo 21, para estudo, missão oficial ou para competições desportivas no exterior ou em qualquer parte do território nacional, determinado pela Administração, se dará sem prejuízo da remuneração e vantagens do cargo do servidor.

**Art. 106.** O integrante da carreira do Magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à Educação, Cultura e Ensino.

## SEÇÃO II

### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

**Art. 107.** O servidor será afastado do cargo para exercício de mandato eletivo da União, do Estado, ou do Município de Campo Mourão, observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelo seu vencimento;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS CONCESSÕES**

**Art. 108.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço por cinco dias úteis, em virtude de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, madrasta ou padrasto, avós, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

**Art. 109.** Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 110.** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, exceto para o cumprimento do disposto no artigo 26.

**Parágrafo único.** Não será computado, para efeito de concessão de licença-prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado pelo servidor sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 111.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias.

**Art. 112.** Além das ausências ao serviço previstas no artigo 108, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;
- III - participação em programas de treinamentos regularmente instituídos;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII - de recesso escolar;
- VIII - licença:
  - a) à gestante, à adotante e paternidade;
  - b) para tratamento de saúde, até dois anos;
  - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção e de licença-prêmio;
  - d) por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional;
  - e) prêmio por assiduidade.

**Art. 113.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios;
- II - a licença por motivo de doença em pessoa da família, até noventa dias;
- III - a licença para atividade política, no caso do § 1º do artigo 101;
- IV - o tempo de serviço prestado em Administração Indireta do Município;
- V - o tempo do serviço militar obrigatório;

**VI** - o tempo de serviço em atividade privada, urbana ou rural, vinculada à Previdência Social.

**§ 1º** O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser comprovado mediante certidão passada pelo órgão ou entidade a que esteve vinculado o servidor.

**§ 2º** O tempo de serviço a que se refere o inciso VI deste artigo deverá ser comprovado mediante certidão passada pelo órgão previdenciário competente.

**§ 3º** O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão, ou em disponibilidade, será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

**§ 4º** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades públicas do Município, dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 114.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito de interesse legítimo.

**Art. 115.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Parágrafo único.** O requerente ou seu procurador será intimado da decisão, pessoalmente, ou na impossibilidade, mediante publicação no Órgão Oficial do Município.

**Art. 116.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de

que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

**Art. 117.** Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 118.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 119.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 120.** O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos, resultantes das relações de trabalho;

II - em dois anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

III - em 120 dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 121.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo único.** Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 122.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela Administração.

**Art. 123.** Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 124.** A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 125.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

#### **TÍTULO IV**

#### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS DEVERES**

**Art. 126.** São deveres do servidor:

I - exercer com zelo, dedicação e competência as atribuições do cargo, ou função.

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

**VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

**VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

**VIII** - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

**IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** - ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** - tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

**XIII** - manter espírito de cooperação e solidariedade para com os colegas;

**XIV** - freqüentar, quando designado, cursos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;

**XV** - manter conduta idônea e moral na vida pública e privada, de forma a dignificar a função pública;

**XVI** - conhecer a legislação relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;

**XVII** - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

**XVIII** - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

**XIX** - incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça, cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

**XX** - empenhar-se pela educação integral do educando;

**XXI** - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

**XXII** - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

**XXIII** - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar;

**XXIV** - coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento.

**§ 1º** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando ao representado ampla defesa.

**§ 2º** Além das disposições dos incisos I a XVII, são deveres do professor ou especialista de educação os enumerados pelos incisos XVIII a XXIII, e dos servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o estabelecido pelo inciso XXIV.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 127.** Ao servidor público municipal é proibido:

**I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

**II** - recusar fé a documentos públicos;

**III** - delegar à pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em Lei, atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seus subordinados;

**IV** - retirar, sem prévia autorização por escrito da autoridade competente, qualquer documento, equipamento ou objeto da repartição;

**V** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

**VI** - praticar usura sob qualquer de suas formas;

**VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

**VIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

**IX** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

**X** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

**XI** - atribuir a outro servidor atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência ou de transitoriedade;

**XII** - praticar comércio de compra e venda de bens e serviços no recinto da repartição durante o horário de expediente;

**XIII** - proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta de diligência no cumprimento de suas atribuições;

**XIV** - ser sócio, proprietário, gerente, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o instrumento obedecer a cláusulas uniformes;

**XV** - valer-se do cargo para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**XVI** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

**XVII** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

**XVIII** - receber propinas, comissões ou presentes de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

**Art. 128.** É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, desde que o faça através de trabalho assinado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 129.** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§ 1º** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, abrangendo empresas públicas e sociedades de economia mista.

**§ 2º** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 130.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela remuneração na forma que trata o artigo 68.

**§ 1º** O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

**§ 2º** O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 131.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 132.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou



comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§ 1º** A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 56, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§ 2º** Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

**§ 3º** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

**Art. 133.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

**Art. 134.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 135.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 136.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 137.** São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

**Art. 138.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 139.** Serão aplicadas penalidades:

I - de advertência, por escrito, nos casos de violação dos deveres funcionais discriminados no artigo 126 e inobservância dos incisos I a VI do artigo 127;

II - de suspensão, por até trinta dias, nos casos de violação das proibições previstas nos incisos VII a IX do artigo 127;

III - de suspensão, por até noventa dias, cumulada, se couber, com a destituição de cargo em comissão, pela violação das proibições constantes nos incisos X a XIII do artigo 127.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º A aplicação de penalidade de suspensão acarreta cancelamento automático do valor da remuneração do servidor durante o período de vigência da suspensão.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º Quando da aplicação da penalidade o servidor deverá ser alertado sobre as penalidades, no caso de reincidência.

**Art. 140.** Havendo reincidência, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - de suspensão, por até trinta dias, às faltas punidas com advertência;

II - de suspensão, por até noventa dias, às faltas punidas com suspensão por até trinta dias;

III - de demissão, às faltas punidas com suspensão por até noventa dias;

**Art. 141.** As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Art. 142.** São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão:

I - crime contra a Administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual tenha se apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - embriaguez alcoólica ou originada por tóxico ou entorpecente, habitual ou em serviço;

XIV - ato lesivo à honra e boa fama, praticado no serviço contra qualquer pessoa;

XV - transgressão dos incisos XIV a XVIII, do artigo 127.

**Art. 143.** Verificada em processo administrativo disciplinar a acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior e provada a boa-fé, o servidor deverá optar, incontinenti, por um dos cargos.

**§ 1º** Se comprovada acumulação por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções, exercidos na União, Estado, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão onde ocorre a acumulação.

**Art. 144.** A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 142, implica em ressarcimento ao erário, devendo ser ajuizada a ação penal cabível.

**Art. 145.** Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 146.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 147.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 148.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Dirigente superior de autarquia ou fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de advertência ou de suspensão;

III - pela autoridade que nomeou, quando se tratar da destituição de cargo em comissão.

**Art. 149.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência dos incisos XV, XVII e XVIII do artigo 127 e incisos I, IV, V, VIII, X e XI do artigo 142.

**Parágrafo único.** Do ato de demissão ocorrida nos termos deste

artigo, deverá constar a expressão "a bem do serviço público".

**Art. 150.** A ação disciplinar prescreverá:

I - em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dezoito meses, quanto à suspensão;

III - em seis meses, quanto à advertência;

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, a contagem do prazo terá prosseguimento a partir da data em que cessar a interrupção.

## TÍTULO V

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 151.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 152.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 153.** Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão por até trinta dias;
- III - instauração de inquérito administrativo, se a penalidade for:
  - a) suspensão superior a trinta dias;
  - b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
  - c) destituição de cargo em comissão;
  - d) demissão.

**Art. 154.** O processo administrativo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - sindicância;
- II - inquérito administrativo;
- III - julgamento do feito.

## **CAPÍTULO II**

### **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 155.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do inquérito administrativo, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, prorrogável por igual período, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** Expirado o prazo do afastamento preventivo, o servidor reassumirá as atribuições do cargo, mesmo que não concluída a

sindicância ou o inquérito administrativo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SINDICÂNCIA E DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

**Art. 156.** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que encontra investido.

**Art. 157.** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**§ 1º** A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

**§ 2º** Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 158.** O titular da Secretaria de Administração poderá criar comissão permanente, para conduzir o processo administrativo disciplinar, composta por doze membros, designando dentre eles, o seu presidente.

**§ 1º** Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o presidente designará, para cada processo, os membros que nele funcionarão.

**§ 2º** A investidura dos membros da comissão permanente referida neste artigo, não excederá a dois anos, vedada a recondução superior a 2/3 de seus membros.

**§ 3º** Se a sindicância resultar em inquérito administrativo, este será conduzido por nova comissão, indicada dentre os demais membros da comissão permanente.

**Art. 159.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato.

**Art. 160.** O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, garantindo ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 161.** O prazo para a conclusão da sindicância será de trinta dias e o do inquérito administrativo de sessenta dias, permitida a prorrogação, em ambos os casos, por igual período.

**§ 1º** Conta-se o prazo a partir do primeiro dia útil imediato à data da publicação no Órgão Oficial do Município do ato que constitui a comissão.

**§ 2º** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

**§ 3º** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, confeccionadas em duas vias, entregando-se desde já uma cópia ao denunciado.

**Art. 162.** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 163.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º** O acusado ou seu procurador poderá, no prazo de até três dias após interrogatório, arrolar no máximo até cinco testemunhas e produzir demais provas que julgar necessárias.

**§ 2º** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 3º** Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

**Art. 164.** O denunciante, acusado e testemunhas serão intimados a deporem mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.



§ 1º Se a parte intimada a depor for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

§ 2º A impossibilidade do denunciante, acusado ou testemunha em comparecer perante a comissão, conforme mandado expedido, deverá ser justificada até o horário fixado para o seu depoimento.

§ 3º A ausência injustificada para depor implica em cancelamento da remuneração do dia no vencimento do servidor.

**Art. 165.** Concluído o depoimento do denunciante e o interrogatório do acusado, a comissão promoverá a inquirição das testemunhas.

§ 1º No caso de existir mais de um acusado, serão ouvidos separadamente, promovendo-se a acareação entre eles sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 3º Dar-se-á acareação entre denunciante e acusado, denunciante e testemunha, acusado e testemunha ou entre as testemunhas.

§ 4º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 5º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à parte trazê-lo por escrito.

§ 6º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**Art. 166.** Antes de ser interrogada, a testemunha será qualificada, declarando se tem parentesco com o acusado ou se é seu amigo íntimo ou inimigo pessoal.

§ 1º Ao início da inquirição, a testemunha prestará compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e será advertida que incorre em sanção penal se fizer afirmação falsa ou ocultar a verdade.

§ 2º Verificado o parentesco, a amizade íntima ou inimizade com o acusado, na forma referida no "caput" deste artigo, a testemunha prestará

depoimento como informante, deixando de ser advertida e compromissada.

**Art. 167.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão determinará que seja ele submetido a exame perante junta médica oficial, da qual participará pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e anexados ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 168.** Encerrada a instrução e tipificada a infração disciplinar, o acusado será intimado para apresentar defesa escrita, abrindo-se-lhe vistas dos autos, na repartição, ou a carga do processo a seu procurador.

**§ 1º** Será de cinco dias o prazo para apresentação de defesa na sindicância e de dez dias no inquérito administrativo.

**§ 2º** Havendo dois ou mais acusados o prazo será comum e contado em dobro.

**§ 3º** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**Art. 169.** Se o acusado não souber ou não puder apresentar sua defesa, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, devendo assim o requerer por ocasião de seu interrogatório.

**Art. 170.** O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o endereço onde poderá ser encontrado.

**Art. 171.** Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será intimado por edital e publicado uma vez no Órgão Oficial do Município, para apresentar defesa.

**§ 1º** Do edital constarão o dispositivo legal infringido pelo acusado e o prazo para apresentação da defesa.

**§ 2º** Os prazos para apresentar defesa serão os previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 168, contados a partir da última publicação do edital.

**Art. 172.** Considerar-se-á revel o acusado que, intimado regularmente, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º** A revelia será declarada por termo nos autos e devolverá o

prazo para a defesa.

**§ 2º** Para defender o acusado revel, o presidente da comissão designará defensor dativo.

**§ 3º** O defensor dativo deverá ser servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do acusado.

**Art. 173.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**§ 2º** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 174.** Os autos da sindicância, como peça informativa, integrarão o inquérito administrativo.

**Parágrafo único.** Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de algum crime, o presidente da comissão oficiará a autoridade policial para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do inquérito administrativo.

**Art. 175.** Os autos da sindicância ou do inquérito administrativo, com o relatório, serão remetidos à autoridade referida no artigo 148, para julgamento.

## SEÇÃO I

### DO JULGAMENTO

**Art. 176.** No prazo de até trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 1º** Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**§ 2º** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**§ 3º** Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 148.

**Art. 177.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 178.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

**§ 1º** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**§ 2º** A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 150 será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

**Art. 179.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 180.** Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal.

**Art. 181.** O servidor que responder a inquérito administrativo só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**§ 1º** Da decisão proferida no processo administrativo, caberá recurso, num prazo de dez dias, contados da ciência do servidor.

I - O recurso será analisado por comissão especificamente nomeada para tal fim.

**§ 2º** Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Parágrafo único.** Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 182.** Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor que tenha residência fora da sede do Município, convocado para prestar depoimento na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão de processo administrativo disciplinar, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO II

### DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 183.** O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido, obedecido o prazo prescricional, ou de ofício, a qualquer tempo, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 184.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 185.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 186.** O requerimento de revisão do processo será dirigido às autoridades de que trata o inciso I do artigo 148 que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo

administrativo disciplinar.

**Parágrafo único.** Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 157.

**Art. 187.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 188.** A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 189.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

**Art. 190.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 148.

**§ 1º** O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**§ 2º** Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

**Art. 191.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidades.

**TÍTULO VI**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 192.** O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

**Art. 193.** O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura previdenciária e assistência à saúde do servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

**Parágrafo único.** Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei, em legislação específica e em normas regulamentares.

**Art. 194.** Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e paternidade;

f) licença por acidente em serviço.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral.

**Parágrafo único.** O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENEFÍCIOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA APOSENTADORIA**

**Art. 195.** O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, a aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos 25, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com



proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Parágrafo único.** Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

**Art. 196.** A aposentadoria compulsória será automática e declarada em ato formal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 197.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná atestar a legalidade do ato concessório.

**§ 1º** A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 meses.

**§ 2º** Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

**§ 3º** O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a data a que se refere o "caput" deste artigo, será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 198.** O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se verificar reajuste no vencimento do servidor em atividade.

**Parágrafo único.** São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 199.** O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, na forma do artigo 195, inciso I, se acometido de qualquer das moléstias especificadas em lei, passará a perceber provento integral, observado o disposto no artigo 197.

**Art. 200.** Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) do vencimento acrescidos de anuênios do servidor quando em atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

**Art. 201.** No cálculo dos valores de aposentadoria ou de outros

benefícios previdenciários do servidor público será incluída, a título de vantagens pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública.

**Art. 202.** O servidor que tiver exercido cargo em comissão ou função de chefia será acrescentado aos proventos de aposentadoria a diferença recebida a maior do cargo em comissão e Função de Chefia, em relação ao cargo de carreira, na proporção de 1/35 se homem, ou 1/30, se mulher, por ano de exercício.

**Art. 203.** O provento da aposentadoria compõe-se do valor do vencimento do cargo do servidor em atividade, acrescido das vantagens incorporadas por força de Lei, calculado integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Para obtenção do cálculo a que se refere este artigo, apura-se a diferença do cargo de carreira para o cargo em comissão ou função gratificada divide-se pelo tempo de serviço, multiplica-se pelo total de anos trabalhados em cargo em comissão e função gratificada, obtendo assim o valor que será acrescido ao vencimento.

**Art. 204.** O professor ou o especialista de educação optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho terá incorporada a parcela aos seus proventos de inatividade, para cada ano de percepção, na seguinte proporção:

I - professor:

- a) um vinte e cinco avos, se do sexo feminino;
- b) um trinta avos, se do sexo masculino.

II - especialista de educação:

- a) um trinta avos, se do sexo feminino;
- b) um trinta e cinco avos, se do sexo masculino.

**Art. 205.** Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

**Parágrafo único.** O pagamento mencionado neste artigo será efetuado proporcionalmente ao período de inclusão do aposentado na folha do

órgão previdenciário do Município.

## **SEÇÃO II**

### **DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

**Art. 206.** O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto.

**§ 1º** Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro.

**§ 2º** Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público.

## **SEÇÃO III**

### **DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 207.** O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, à razão de 3,5% do vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, por dependente econômico.

**Parágrafo único.** Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, até quatorze anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III - a mãe e o pai inválido sem economia própria.

**Art. 208.** Não se configura a dependência econômica quando o

beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

**Art. 209.** Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Parágrafo único.** Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 210.** O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive previdenciária.

**Art. 211.** Ao servidor exonerado será devido o pagamento do salário-família proporcional aos dias trabalhados, arredondando-se para um mês a fração igual ou superior a quinze dias.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 212.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração, a que fizer jus, até trinta dias consecutivos, após, sem prejuízo do vencimento e do anuênio.

**Art. 213.** Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do órgão de saúde do Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial e especializada.

**§ 1º** Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**§ 2º** Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico ou dentista autorizado ou conveniado com o órgão previdenciário municipal.

**§ 3º** No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos

depois de homologado pelo órgão de saúde do Município.

**Art. 214.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 215.** O atestado e o laudo da junta médica farão referência ao nome ou à natureza da doença, incluindo lesões produzidas por acidentes em serviço.

**Parágrafo único.** Concomitantemente deverá ser mencionado o Código Internacional da Doença, quando for o caso.

**Art. 216.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica oficial e especializada, a cargo do município.

**Parágrafo único.** Julgando necessário, a Administração poderá submeter o servidor à junta médica oficial e especializada, independente do prazo de licença.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E PATERNIDADE

**Art. 217.** Será concedida licença à servidora gestante, por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

**Art. 218.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**Art. 219.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

**Parágrafo único.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

**Art. 220.** A licença-paternidade, concedida em razão do nascimento ou da adoção de filhos, será de cinco dias consecutivos.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

**Art. 221.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 222.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 223.** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo único.** O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

**Art. 224.** A prova de acidente será feita no prazo de dez dias,

prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO VII

### DA PENSÃO

**Art. 225.** Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 53.

**Art. 226.** As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

**Art. 227.** São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho em comum com o servidor ou servidora;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

**II - temporária:**

**a)** os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até 21 anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

**b)** o menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade;

**c)** o irmão órfão, até 21 anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

**d)** a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até 21 anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

**§ 1º** A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

**§ 2º** A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

**Art. 228.** A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

**§ 1º** Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

**§ 2º** Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares de pensão temporária.

**§ 3º** Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Art. 229.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

**Parágrafo único.** Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de benefícios ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

**Art. 230.** Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.



**Art. 231.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições de cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo único.** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 232.** Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação de casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada, aos 21 anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 235;
- VI - a renúncia expressa.

**Art. 233.** Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário de pensão vitalícia.

**Art. 234.** As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos do servidor, aplicando-

se o disposto no parágrafo único do artigo 198.

**Art. 235.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

## SEÇÃO VIII

### DO AUXÍLIO-FUNERAL

**Art. 236.** O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso da acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

**Art. 237.** Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

**Art. 238.** Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de traslado do corpo correrão à conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

## CAPÍTULO III

### DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

**Art. 239.** A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende:

I - assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e laboratorial;

II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes nos locais de trabalho.

**Parágrafo único.** A assistência será prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, excepcionalmente, através da entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente para tal fim.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CUSTEIO**

**Art. 240.** Os benefícios de aposentadoria e pensão serão custeados pelo órgão de previdência municipal, com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor, ativo e inativo.

## **TÍTULO VII**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 241.** O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 de outubro.

**Art. 242.** Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 243.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando

prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 244.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 245.** São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

**Parágrafo único.** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

**Art. 246.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

**Art. 247.** A competência atribuída por esta Lei ao Secretário Municipal, será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas municipais, pelo seu Dirigente superior.

**Art. 248.** Aquele que ingressar no serviço público municipal, a partir da vigência desta Lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III do artigo 195, após haver realizado sessenta contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório do órgão de previdência municipal.

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 249.** Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o vencimento do cargo efetivo, acrescido do anuênio, admitida a conversão de cinquenta por cento em espécie.

**§ 1º** A requerimento do servidor, a cada quinquênio de efetivo exercício, poderá ser antecipada a liberação de três meses de licença-prêmio, com

o vencimento do cargo efetivo, acrescidos do anuênio.

§ 2º Tratando-se de antecipação da licença-prêmio, após o quinquênio, não será admitida a conversão em espécie.

§ 3º O direito a licença prêmio por assiduidade a todos os servidores finda na data da publicação desta Lei, reservado o seu gozo, no que tange aos períodos aquisitivos concluídos ou proporcionais.

**Art. 250.** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família acima de noventa dias, ainda que descontínuos;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) licença por motivo de afastamento do cônjuge;

e) desempenho de mandato classista.

§ 1º As faltas ao serviço por motivos particulares, na forma ao artigo 49, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º Ocorrendo as causas impeditivas à concessão da licença-prêmio previstas nos incisos I e II, conta-se o novo período aquisitivo após o retorno do servidor à suas atividades.

**Art. 251.** O número de servidores em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 252.** No caso de conversão da metade da licença em pecúnia, é vedado transformar em tempo de serviço a outra metade.

**Art. 253.** Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei os atuais servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações instituídas

pelo Poder Público Municipal, regidos pela Lei Municipal n.º 695, de 31 de julho de 1990.

**Art. 254.** Para efeito do disposto no artigo 240, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, proporcionalmente à parcela de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição dos servidores antes regidos pelas normas estatuídas na Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 255.** As disposições contidas nesta Lei não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

**Art. 256.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 695/90.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 30 de dezembro de 1997



**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal



**Rubens Sanches Hernandez**  
Procurador Geral



**Arlindo Piacentini Filho**  
Secretaria da Administração